



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004284-26.2019.814.0000

RECORRENTE: MICHELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO – OAB/PA N° 12.183

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ART. 70, DA LEI 5810/94 – RJU/PA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Conforme o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente podem ser computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. O tempo de serviço prestado pela recorrente junto ao Banco do Estado do Pará não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço previsto no artigo 128, III, da Lei Complementar n° 5.810/94 (RJU), tendo em vista não se inserir no rol do artigo 70 e parágrafos da Lei 5.810/94.

3. Precedente STJ.

4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Diracy Nunes Alves, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Des. Mairton Marques Carneiro, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004284-26.2019.814.0000

RECORRENTE: MICHELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO – OAB/PA N° 12.183

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Micheline Sampaio de Oliveira, em face de decisão da Presidência do TJPA no expediente administrativo PA-PRO-2018/06056.

A referida decisão manteve o indeferimento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA do pedido de averbação de tempo de serviço prestado no Banco do Estado do Pará – BANPARÁ para efeitos de adicional por tempo de serviço - ATS, deferindo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A recorrente alega equívoco do posicionamento da Presidência do TJPA, reiterando os termos do recurso administrativo então apresentado, especialmente quanto ao entendimento dos Tribunais Superiores quando do julgamento do RE nº 195767 e ADC-MC nº 1400.

Acrescenta ter ocorrido interpretação equivocada do Prejulgado nº 21 do TCE/PA, bem como quebra da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal já deferiu averbações nesse sentido após a sua edição pelo TCE/PA.

Finaliza desqualificando as jurisprudências do STJ trazidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, uma vez que não são vinculantes, bem como se referem à Lei. Nº 8112/90.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, cabe observar que a argumentação da recorrente não apresenta fatos novos nem suscita a ocorrência de questões preliminares que oponham óbice à apreciação do mérito, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pelo Exmo. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, acatando o parecer emanado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu seu pleito.

Quanto aos argumentos especificamente, observa-se circundarem a intenção de ter seu tempo de serviço em sociedade de economia mista – Banco do Estado do Pará – considerado para fins de obtenção de adicional de tempo de serviço público.

Note-se que a recorrente obteve deferimento para fins de aposentadoria e disponibilidade, o que não é objeto do recurso ora apreciado, restringindo-se à discussão acerca do cabimento para fins de adicional de tempo de serviço.

Ocorre que, conforme esclarecido pela Presidência do TJPA, o objeto da demanda encontra solução a partir da leitura do art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 5810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará), in verbis:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.



Assim, depreende-se do artigo acima não constar sociedade de economia mista no rol das entidades públicas em que os serviços autorizam o percebimento do adicional pleiteado. Ainda, de outra forma não poderia ser, eis que sociedade de economia mista, em que pese compor a Administração Indireta, possui regime próprio de direito privado, inclusive com seus funcionários regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em nada se confundindo com o regime estatutário atribuído aos servidores públicos regidos pelo RJU/PA.

Ademais, tal matéria encontra-se vastamente decidida no âmbito deste Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PRESTADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NÃO INSERIDA NO CAPUT DO ART. 70 DA LEI Nº 5.810/94. APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA ALTERADA. I- O cerne da questão cinge-se sobre o suposto direito da autora a averbação do adicional por tempo de serviço pelos serviços prestados junto à Caixa Econômica Federal. II- O art. 70 da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade; III- Entretanto, o dispositivo legal é claro ao dispor que o serviço público é considerado como aquele prestado exclusivamente à União, Estado, Distrito Federal e Municípios. IV- No caso em tela, a autora pretende a averbação por tempo de serviço relativo ao período que laborou na Caixa Econômica Federal. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 759/69, a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal é de empresa pública. V- Por conseguinte, em razão da Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, a mesma não se enquadra no caput do art. 70 da Lei nº 5.810/94, de modo que o serviço prestado pela autora à empresa pública deve ser apenas computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes do STJ VI- Reexame conhecido para ALTERAR a sentença de primeiro grau, no sentido de indeferir o pedido da inicial, mantendo o entendimento de que a averbação do tempo de serviço somente é possível para fins de aposentadoria. (2019.02022276-47, 203.990, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-05-13, Publicado em 2019-05-23)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 5.810/94 PARA EFEITOS DE CÔMPUTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE CONTAGEM E PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AO INTERSTÍCIO TRABALHADO NA ENTIDADE MENCIONADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consoante dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente podem ser computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 2. No caso dos autos, o tempo de serviço prestado pelo apelado junto ao Banco do Estado do Pará (agosto/1969 a julho/1980) não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço previsto no artigo 128, III, da Lei Complementar nº 5.810/94 (RJU), posto que referida entidade não se encontra prevista dentre as aquelas que fazem parte do rol do artigo 70 e parágrafos da Lei 5.810/94. 3. Precedente STJ. 4. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (2017.05007818-14, 183.508, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-23)



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO. NÃO SE CONFUNDE COM SERVIDOR ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ATOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Os Correios e o Banco do Brasil, ainda que constituídos de capital público, total ou parcialmente, caracterizam-se, nesta hipótese, como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, sendo considerados, para os efeitos legais, pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 44, II, do CC; II - À época em que pretende a contagem do tempo de serviço, a recorrente era regida pela CLT, não se confundindo com o servidor público estatutário. A transposição, assim, garante ao celetista, apenas, a estabilidade, mas não os demais direitos assegurados ao estatutário, conforme dispõe o art. 19, do ADCT; III- Ausente previsão legal que autorize a averbação de tempo de serviço privado para fins de concessão de vantagens estatutárias, mostra-se adequado o ato administrativo que reconheceu o direito da recorrente à averbação do tempo de serviço prestado ao BASA e ao Banco do Brasil, em seus assentos funcionais, tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, sendo inviável a extensão da incidência deste período para fins de vantagens funcionais. IV- A anulação das decisões concessivas de adicional por tempo de serviço a outros servidores que laboraram em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, não cabe a esse Órgão Julgador a sua apreciação, pois a competência para a apreciação das reclamações contra a percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal (art. 84, XXXVII do Código Judiciário) cabe à Presidência do TJE/PA; V- Recurso conhecido e improvido. (2016.02636926-20, 161.843, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-06-22, Publicado em 2016-07-05)

No mesmo sentido, consta jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quando de demanda semelhante, referente a mesma regra constante na Lei nº 8112/90:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.

(...)3. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1291640/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (COBAL) PARA FINS DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103, INC. V, DA LEI N. 8.112/90.

(...) 3. O tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103, inc. V, da Lei n.8.112/90.

4. Na espécie, a glosa volta-se contra a pretensão executória do recorrido Venâncio Rodrigues de Lima, que prestou serviços à COBAL, ou seja, empresa pública, mostrando-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço, conforme a jurisprudência citada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1350063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA TODOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme reza o art. 103, V, da Lei 8.112/1990, sendo incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1400232/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Importante destacar, por fim, em relação ao prejudgado nº 21, do TCE, que este não vincula o Poder Judiciário local e, ainda que assim não fosse, em nada contraria a decisão ora questionada. Explica-se:

Originalmente, o prejudgado citado assim dispunha:

Enquanto não houver lei expressa sobre a matéria, em respeito ao princípio da legalidade estrita, o tempo de serviço prestado em ente de direito privado, inclusive o referente à empresa pública e à sociedade de economia mista, não deve ser contado para fins de adicional por tempo de serviço, devendo tal tempo ser reconhecido para fins de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.

Em 2017, por meio do Acórdão nº 56.306, teve sua redação alterada para suprimir a parte que fazia referência à empresa pública e sociedade de economia mista. Entretanto, tal exclusão não se deu pelo fato de se entender que cabe ATS referente ao tempo de serviço prestado nessas instituições, mas sim por razão de não ter sido enfrentado esse aspecto na discussão original.

Portanto, incabível tal argumento para reformar a decisão ora impugnada.

Assim, conclui-se que não há amparo legal para provimento do recurso interposto, uma vez que não está demonstrado o direito à percepção do adicional de tempo de serviço laborado em sociedade de economia mista, nos termos do art. 70, do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Por todo exposto conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora / Corregedora da RMB